



Exma. Senhora
Provedora Adjunta
Palácio Vilalva
Rua Marquês de Fronteira
1069-452 Lisboa

N/REF. 36/FNE/2026 – Porto, 14 de janeiro de 2026

Assunto: Aplicabilidade do regime de recuperação do tempo de serviço aos docentes da Segurança Social

A FNE – Federação Nacional da Educação vem, relativamente ao assunto em epígrafe, solicitar a intervenção de V. Exa., na sequência das diversas queixas que nos têm sido dirigidas por docentes que exercem funções na Segurança Social, nos termos e com os fundamentos que se passam a expor:

Com a publicação do Decreto-Lei nº 48-B/2024, de 25 de julho, na alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 15/2025, de 17 de março, passou a ser estabelecido um regime especial de recuperação do tempo de serviço dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, doravante designados «docentes», cuja contagem esteve suspensa entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017.

Porquanto, com este diploma legal, passaram a ser recuperados de forma integral os 2393 dias de tempo de serviço cuja contagem esteve suspensa.

Cumpre salientar que o regime de recuperação do tempo de serviço cuja contagem esteve suspensa, previsto no referido Decreto-Lei, teve como objetivo repor a normalidade no desenvolvimento da carreira docente. Pretendeu-se, assim, reconhecer uma carreira profissional valorizada, assente em profissionais empenhados e capazes de dar resposta aos complexos desafios que a sociedade e os alunos lhes colocam.

Trata-se de tempo de serviço há muito reivindicado por estes profissionais e que lhes foi devolvido de forma faseada e plurianual, tendo em conta os inevitáveis impactos orçamentais decorrentes da concretização de tal medida.



Contudo, tal regime deveria igualmente ser extensivo, *in casu*, aos docentes da Segurança Social, o que até à data não se verificou, uma vez que estes se encontram igualmente abrangidos pelo Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº139-A/90, de 28 de abril, na redação em vigor (doravante designado ECD).

Assim, numa clara demonstração de que o Decreto-Lei nº 48-B/2024, de 25 de julho, na sua redação subsequente, deve ser aplicado aos docentes da Segurança Social damos nota do seu âmbito de aplicação, conforme se passa a citar:

“Âmbito de aplicação”

1 — O presente decreto-lei aplica-se:

a) Aos docentes dos quadros de agrupamentos de escolas (QAE), dos quadros de escola não agrupada (QEnA) e dos quadros de zona pedagógica (QZP), cujo tempo de serviço teve a sua contagem suspensa, para o efeito de progressão na carreira, durante os períodos a que se refere o nº1 do artigo anterior;
b) Aos docentes que tenham exercido funções durante os períodos a que se refere o nº.º 1 do artigo anterior e que venham a integrar os quadros mencionados na alínea anterior, para o efeito de progressão na carreira;
c) Aos docentes que transitaram ou venham a transitar, durante o período fixado no artigo seguinte, dos quadros das Regiões Autónomas para os QAE, os QEnA ou os QZP, desde que não tenham recuperado a totalidade do tempo de serviço a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, ao abrigo dos decretos legislativos regionais mencionados no número seguinte.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, o presente decreto-lei não se aplica aos docentes dos quadros das Regiões Autónomas abrangidos pelo disposto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, e nos Decretos Legislativos Regionais nºs 23/2018/M, de 28 de dezembro, e 15/2019/A, de 16 de julho.”

Quanto à recuperação do tempo de serviço, esta efetua-se nos termos e em conformidade com o previsto no seu artigo 3º:

- Em 1 de setembro de 2024, 599 dias;
- Em 1 de julho de 2025, 598 dias;
- Em 1 de julho de 2026, 598 dias;
- Em 1 de julho de 2027, 598 dias.

Ora, pese embora este universo de docentes tenha sido informado, através dos serviços da Segurança Social, de que se encontra a aguardar decisão quanto à aplicabilidade do referido diploma, não se vislumbra fundamento legal bastante que sustente quaisquer reservas quanto à sua aplicação, bem como o porquê da sua não aplicabilidade até à presente data, conforme infra se demonstra:

Estes docentes encontram-se desde sempre abrangidos com todas as vicissitudes profissionais de progressão na carreira pelo ECD.

Para além disso, a anterior recuperação de tempo de serviço nos termos do Decreto-Lei nº 36/2019 de 15 de março e Decreto-Lei nº 65/2019, de 20 maio, no total de 1018 dias, foram-lhes aplicadas sem quaisquer reservas e produziram efeitos na sua progressão na carreira.

Ainda, nada resulta do âmbito de aplicação do citado artigo 2º, que estes docentes não se encontram abrangidos, até porque, este diploma passa também a contemplar o 1º congelamento no total de 854 dias, mas o tempo remanescente do 2º congelamento, no total de 2557 dias, é agora de 1539 dias, ou seja, o que restava contabilizar.

Porquanto, o referido diploma deve necessariamente ter aplicação direta a estes docentes, por se encontrarem abrangidos pelo ECD e integrarem plenamente o conceito de docente, nos termos do seu artigo 2º. Tal interpretação é a única conforme ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa (CRP), evitando assim um tratamento injustificadamente desigual na esfera jurídica destes profissionais. É ainda conforme aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, ínsitos no artigo 2º da CRP, face às legítimas expectativas criadas pela aplicação anterior dos regimes de recuperação de tempo de serviço, bem como aos princípios da legalidade e da justiça administrativa, previstos no 2º do artigo 266º da CRP.

Em face do exposto, e considerando que a questão já foi oportunamente submetida à Provedoria de Justiça pelo Sindicato dos Professores da Zona Norte (SPZN), filiado na FNE, bem como através de várias exposições individuais apresentadas por docentes associados, sem que, até à presente data, tenha sido obtida resposta, vimos, a pedido e em representação deste universo de docentes, solicitar a V. Exa. que, no âmbito da missão constitucional que lhe está cometida, se digne intervir junto da Segurança Social, emitindo a recomendação que tiver por conveniente, com vista à plena e efetiva aplicação do Decreto-Lei nº 48-B/2024, de 25 de julho, na sua redação subsequente, com todos os efeitos legais e materiais na progressão na carreira destes docentes, por se encontrarem legalmente abrangidos pelo mesmo e por razões de elementar justiça.

Certos do melhor acolhimento à nossa pretensão, apresentamos a V. Exa. os mais respeitosos cumprimentos.



Pedro Barreiros
Secretário Geral da FNE